



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

CAIXA N°
H-17
SETOR DE ARQUIVO

Proc. JCJ - N.º 69/64

Goiânia - Go.

OBJETO	OBSERVAÇÕES
Aviso e 13º mês	I.P. 17.3.64
RECLAMANTE	
Ângelo Ferreira da Silva	
RECLAMADO	
Pedreiro de Mármore Branco - Indústria	
AUDIÊNCIAS	
12 / 3 / 64 às 13 hs.	

AUTUAÇÃO

Aos 19 dias do mês de Fevereiro de 1964

na secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia autuo a reclamação

o documentos que segue,

José de Aguiar
Chefe da Secretaria

Ph. 2

[Handwritten signature]

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia.

P. J. — JCJ DE GOIÂNIA	
Protocolo	
Entrada	15 / 2 / 64
Fôlha	141 N.º 69
JUSTIÇA DO TRABALHO	

Diz ÂNGELO FERREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, marroceiro, residente e domiciliado à Rua José Hermano nº 1.664, Campinas, nesta Capital, por seu advogado, abaixo-assinado, (mandato junto) que, vem mui respeitosamente frente à V. Excia., oferecer ação - reclamatória contra a firma "PEDREIRA DE MÁRMORE BRANCO - INDUSMAR" sediada à Rua P-33 esq. com a Rua P-20 - Setor dos Funcionários, nesta Capital, e, assim o faz pelos fatos e fundamentos seguintes:

Que, foi admitido pela Reclamada em 10 de Setembro de 1.963 e despedido injustamente em 31 de Dezembro de 1.963;

Que, o seu salário era R\$ 19.000,00 (dezenove mil cruzeiros), por mês;

Que, não recebeu aviso prévio e 13º mês de 1.963.

DO EXPÔSTO, com fundamento no § 1º do artigo 487, da C.L.T. e Lei nº 4.090, requer, respeitosamente a notificação da Reclamada para comparecer em audiência, a ser previamente designada, com teste a obrigação, se quizer, sob pena de revelia, e a final, com condenação no pagamento das parcelas seguintes:

Aviso Prévio (deixou de oferecer)	R\$ 19.000,00
<u>13º mês de 1.963 (4/12 avos)</u>	<u>R\$ 6.333,20</u>
Total	R\$ 25.333,20

Protesta-se por todos os meios de provas em direito permitidas, depoimento pessoal, testemunhas, etc.

Nestes termos,
P. Deferimento.

Goiânia, 29 de Janeiro de 1.964.

P.p. Divaldo de Menezes Souza

[Handwritten signature]

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO:

Pelo presente instrumento particular de procuração, eu ÂNGELO FERREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, marroeiro, - residente e domiciliado à Rua José Hermano nº 1.664, Campinas, - nesta Capital, nomeio e constituo meus bastantes procuradores - os Srs. VICTOR GONÇALVES, brasileiro, casado, advogado, residen^{te} e domiciliado nesta Capital, e DURVAL DE MENEZES SOUZA, brasileiro, casado, solicitador acadêmico, Inscrito na Ordem dos - Advogados do Brasil, Secção de Goiás, sob o nº 679, também resi^{dente} e domiciliado nesta Capital, para, com poderes da cláusula "ad-judicia" e para o fim especial de propor ação reclamationária contra a firma "PEDREIRA DE MÁRMORE BRANCO - INDUSMAR", sediada à Rua P-33 esq. com a Rua P-20 - Setor dos Funcionários - nesta Capital, podendo, para tal fim, arrolar testemunhas, inquirir, reiquirir, transigir, desistir, fazer acôrdo, receber e dar quitação, recorrer de todo e qualquer pronunciamento ou sentença, fazer executar sentenças e praticar os demais atos que - se fizerem necessários so fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer.

Goiânia, 28 de Janeiro de 1.964.

x *Angelo Ferreira da Silva*

Reconheço verdadeira a firma

supra de Angelo Ferreira da Silva

do que dou fé.

Em testemunho da verdade

Goiânia, 3 de fevereiro de 1964

[Handwritten signature]

Tab. - PAULO TEIXEIRA

50 Tab. - PAULO TEIXEIRA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

Ph. X
[assinatura]

C E R T I D ã O

Certifico que foi designado o dia 12 de março de 1964, às 13 horas, para a realização da audiência, e que, nesta data, foi notificado pessoalmente o reclamante do dia designado.

Goiânia, 19 de fevereiro de 1964

f. M. de Azevedo
Chefe de Secretaria

[Linha diagonal riscando o restante do documento]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

NOTIFICAÇÃO

Sr. Pedreira de Marmere Branco - Indusnar

ASSUNTO: Reclamação apresentada por
Ângelo Ferreira da Silva

Pela presente fica V. S. notificado a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, à Praça Cívica n.º 9, no dia 12 de março de 196 4, às 13 horas, a audiência relativa a reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S. oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S. à referida audiência importará no julgamento da questão à sua revelia, e na aplicação da pena de confissão, quanto a matéria de fato.

Goiânia, 19 de fevereiro de 196 4

J. N. de Angelhães
CHEFE DA SECRETARIA

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, foi expedida a presente notificação ao reclamado pelo registrado postal de n.º 14.273, com aviso de recebimento (A R).

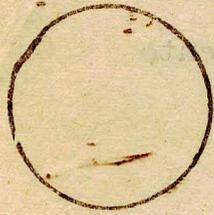
Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, em 21 de novembro de 196 4

J. N. de Angelhães
CHEFE DA SECRETARIA

Departamento dos Correios e Telégrafos

Serviço Postal

Fus. 6
24/24



Carimbo de origem

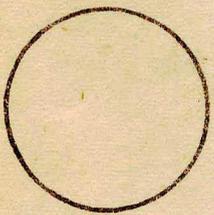
Numero do registrado 14.273

Procedência

Data do registro 21 de 2 de 19 64

Natureza da correspondência

Valor declarado



Carimbo da distribuição

Recebi o objeto registrado acima descrito.

Em 24 de 2 de 19 64

O DESTINATÁRIO

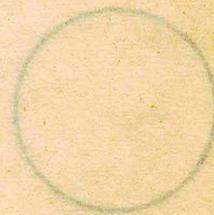
NOTA Este recibo deve ser datado e assinado a tinta

Departamento dos Concursos e Licitações

Junta de Conciliação e Julgamento

Caixa Postal nº 120

Goiânia - Go.



Handwritten notes and signatures in blue ink on the left side of the document.

Large handwritten signature or scribble in blue ink in the center of the document.

Recibo o objeto registrado acima descrito

Em de 19

Carimbo da autoridade

Indústria e Comércio de Mármore Nacionais

MARMORARIA BRASÍLIA - SERRARIA - PEDREIRAS (Prédios Próprios)

Rua P-20 Esq. c/ Avenida P-33 (S. Funcionários) - Caixa Postal, 384 - End. Teleg. "INDUSMAR" - Fone 8992 - Goiânia - Goiás

Ps. 7
g.u.m.

PAGO
31/12/63
+ 5

62.400,00
5.687,50
Total → 68.087,50

RECIBO

Cr\$ 62.400,00

Declaro haver recebido do Snr. Osmar de Jesús a importância acima de Cr\$ 62.400,00 - (Sessenta e dois mil e quatrocentos cruzeiros), em pagamento de 14 dias de serviço no mez de Setembro, 28 dias do mez de Outubro, 30 dias do mez de novembro e 26 dias do mez de Dezembro do corrente ano, serviço êsse prestado na Padreira de Mármore Branco de propriedade do referido senhôr, na Fazenda Santa Barbara, Municipio de Palmeiras de Goiás, nêsta Estado, á razao de 650,00 por dia.-

Tendo deixando os serviços daquêle senhôr por minha livre e expontânea vontade, para nada mais reclamar contra o mesmo, declaro ainda que nêste ato me foi dado a título de bonificação, a importância de Cr\$ 5.687,50, correspondente a 3,1/2 12 avos do 13º mez de salário, isto é de 16.9 a 31.12.63, datas de minha admissao e demissao.-

Goiânia, 31 de dezembro de 1963.-

Angelo Ferreira da Silva
- Angelo Ferreira da Silva -

Testemunhas:

Angelo Ferreira da Silva (assinou por engano nêsta linha).-
João Batista Ribeiro Galdas
Pedro José da Silva

o/c. auc.
ps. 29.

CLASSIFICAÇÃO		
01	0:13	EMP.

P. J. - J. T. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

Fls. 8
am

ATA DE AUDIÊNCIA NO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO Nº 69/64

Aos doze dias do mês de março do ano de mil novecentos e sessenta e quatro, nesta cidade de Goiânia, às 13 horas, estando aberta a audiência desta Junta de Conciliação e Julgamento desta cidade, na sala de audiências, à Praça Cívica, n. 9, com a presença do Sr. Juiz Presidente Suplente, Dr. Messias de Souza Costa, e dos vogais que abaixo assinam, foram, por ordem do Sr. Presidente, apregoados os litigantes ANGELO FERREIRA DA SILVA, reclamante e PEDREIRA DE MÁRMORE BRANCO - INDUSMAR, reclamado.

Presentes as partes o reclamante acompanhado de seu advogado Dr. Victor Gonçalves e o reclamado na pessoa do Sr. Osmar de Jesús, e acompanhado de seu advogado Dr. Artur Rios, foi dispensada a leitura da reclamação a ser apreciada, e em seguida foi dado a palavra ao reclamado para fazer sua defesa, o que fez dizendo ser a ação completamente destituída de fundamento, porquanto o reclamante já recebeu totalmente o que pedia em sua inicial. Pediu fôsse a ação julgada improcedente.

Proposta a conciliação, esta não foi possível.

O reclamante foi ouvido mas não se reduziu a termo o seu depoimento porquanto o Juiz Presidente usou do dispôsto no § 1º do art. 851 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O reclamante requereu o adiamento da audiência a fim de apresentar suas provas testemunhais, sendo estas dispensadas pelo dirigente do processo em virtude de não depender mais de provas para deslindar a questão, porquanto já existiam nos autos provas suficientes.

Em razões finais o reclamante disse que houve cerceamento de defesa, pois não lhe foi dada oportunidade para apresentação de suas provas. A reclamada requereu fôsse julgada improcedente a ação.

Renovada a proposta de conciliação, não se efetivou.

VISTO, etc.

O presente processo é daqueles que devem ser decididos de imediato. O reclamante pleiteou o que já havia recebido, conforme o recíbo de fls. 7, juntado pela reclamada. É bem verdade que o reclamante declarou que não sabe ler mas, por outro lado, confirmou a sua assinatura no referido recíbo e disse que, se recebeu as parcelas ali consignadas o foi em prestações. O mencionado recíbo, embora não esteja com sua assinatura reconhecida por tabelião, formalizou-se com a afirmação do reclamante de que realmente aquela era a sua assinatura. Assim, é perfeito o recíbo e êste é prova suficiente para o desate da questão, daí o indeferimento de outras provas. As provas testemunhais que

Fes. 9
anex

P. J. - J. T. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

seriam trazidas pelo reclamante não poderiam ser mais perfeitas do que o próprio recibo assinado por êle. Não há que se falar em cerceamento de defêsa, principalmente quando a Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia tem sido pródiga nêsse particular.

Diante do exposto o Juiz Presidente, após colher os votos dos senhores vogais, julgou totalmente improcedente a presente ação. O vogal dos empregadores justificou o seu voto pela improcedência dizendo que, embora o reclamante não saiba lêr, demonstrou perante a Junta ser um rapaz vivo e inteligente de maneira que não se deixaria enganar por qualquer pessoa. O vogal dos empregados, por sua vez, votando pela procedência do pedido, disse que a reclamada agiu com má fé para com o reclamante e que êste deveria ter oportunidade para apresentar outras provas.

Custas pelo reclamante, na importância de Cr\$ 837,00, calculadas sôbre a importância de Cr\$ 25.333,20, valôr do pedido, sendo dispensada de acôrdo com o art. 789 § 7º da C.L.T.

E, para constar, eu, *[assinatura]*, oficial de Justiça, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Sr. Presidente e pelos Srs. vogais.

[assinatura]
 Juiz Presidente

[assinatura]
 Vogal dos Empregadores

[assinatura]
 Vogal dos Empregados

Vencimento de Prazo

Certifico que, em 17/3/64, decorreu o prazo de 5 dias, para recurso de sentença de fes. 8 e 9

Goiânia, 2 de 4 de 1964

[assinatura]
 Chefe da Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data foram examinados os autos nº 299

da Presidência

Goiania, 24 de Abril de 1964.

J. N. de Magalhães
Secretário

Requiere

to. 2-4-64.

D. Amb. F. F. F.

TÉRMO DE REVISÃO DE FOLHAS

Contém os presentes autos 9 folhas,
devidamente numeradas e rubricadas.

Do que para constar, lavrei este termo.

Goiania, 27 de Abril de 1964.

J. N. de Magalhães
Chefe da Secretaria

ARQUIVADO.

Em 27/4 / 1964

J. N. de Magalhães
JAPIR N. DE MAGALHÃES
Chefe da Secretaria